

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ALTERAÇÃO PROFÍCUA

Izabel Preis Welter¹

Patrícia Heinen Griebeler²

Resumo: O propósito do presente estudo é a análise da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de verificar a possibilidade de alteração do tempo máximo da medida socioeducativa de internação, em razão de esta não estar mais desempenhando seu papel de caráter punitivo e educativo. Estuda-se, em um primeiro momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Ato contínuo é realizada uma análise sobre a medida socioeducativa de internação que o referido Estatuto implementou, destinada, esta, somente aos adolescentes, pois às crianças apenas são impostas medidas de proteção. E, em seguida, examina as propostas de emendas à constituição e os projetos de lei que estão em trâmite no poder legislativo. Por fim, a análise da real possibilidade de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente ao que diz respeito à aplicação mais severa da medida socioeducativa de internação aos adolescentes.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e Adolescente. Adolescente em Conflito com a Lei. Medidas Socioeducativas. Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the Law n. 8.069 of July 13, 1990, the Child and Young Statute, in order to verify the possibility of changing the maximum time of the correctional hospitalization measure, due to the fact that this no longer plays its punitive and educational role. At first, it is approached the Child and Young Statute of 1990. At the same time, is held na analysis of the corretional measures that the Statute implemented, but only for teenagers because for children only protective measures are imposed. Thus, it is examined the proposed amendments to the constitution and the law projects that are under way in the legislature. Finally, the analysis of the real possibility of changing the Child and Young Statute when it comes to the most severe application of correctional hospitalization measure for adolescents.

Keywords: Child and Young Statute. Adolescent Violator. Correctional Measures. Changing the Child and Young Statute.

1 INTRODUÇÃO

A alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, apresenta-se como um tema extremamente relevante e contemporâneo, pois num primeiro olhar diminui a sensação de impunidade que a sociedade possui diante dos autores de atos infracionais. Há elevado clamor social sobre o assunto, pelo qual a sociedade almeja reprimendas mais severas aos adolescentes em conflito com a lei.

Nota-se que as sanções impostas quando o referido Estatuto entrou em vigor no ano de 1990, cumpriam o seu papel de medida corretiva e educativa. Entretanto, ao longo desses 25 (vinte e cinco) anos do regulamento, as condições sociais dos

¹ Mestre em Direito, Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. izabel.welter@seifai.edu.br.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. tica.griebeler@hotmail.com.

adolescentes foram se modificando, diferentemente do que aconteceu com as medidas socioeducativas, que permaneceram intactas.

Trata-se de um assunto polêmico, pois põe em discussão o destino do adolescente infrator. Contudo, a preponderância dos debates realizados sobre a matéria em questão, dispõe, somente, sobre reduzir ou conservar a maioria penal.

O objetivo do presente estudo será fazer uma análise da possibilidade de alteração da medida socioeducativa de internação, aumentando o tempo da mesma, que, atualmente, encontra-se estipulado em um máximo de três anos de privação, a fim de implicar uma sanção mais rígida ao adolescente em conflito com a lei.

As razões da escolha do tema foram estabelecidas para obter uma solução para o caso em comento, analisando, dessa forma, a possibilidade de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acredita-se na importância do presente estudo em razão de, embora muito conhecido e debatido, tem-se a impressão que os debatentes estão se utilizando de atalhos, e a única opção que enxergam é a que diz respeito à modificação da maioria penal. Não obstante, o presente trabalho servirá para explorar outras alternativas sobre a questão em pauta.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar a doutrina da proteção integral, e o Código, até então vigente, o de Menores de 1979, necessitava de mudanças, a fim de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais e a proteção à criança e ao adolescente.³

Assim, em 13 de julho de 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), banindo a doutrina da situação irregular, que era a ideologia do Código de Menores decorrido, que compreendia somente os infratores e os abandonados, e passou a dispor sobre a proteção integral assegurada a todas as crianças e os adolescentes.⁴

Em consonância, asseveram Del-Campo e Oliveira:

³ AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 56.

⁴ JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2006, p. 65.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a *doutrina da proteção integral*, que se baseia no princípio do melhor interesse da criança (*the best interest of the child*). Segundo ela, o Estado brasileiro tem o *dever* de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento (de até 18 anos de idade), velando pelo seu direito a vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros (art. 4º do ECA), com o objetivo de garantir o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3º do ECA).⁵ (grifos no original)

Logo, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente àquele que possui até 18 (dezoito) anos de idade. A chamada imputabilidade penal somente começa a valer a partir do momento que atingir a maioridade penal.

Ocorre que há uma exceção. Conforme bem explica Luciano Alver Rossato, aquele que atingir a maioridade, em situações excepcionais, não estará sujeito às regras do Código Penal e do Código Civil, mas sim, continuará a ser responsabilizado pelo Estatuto até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, passando a ser determinado, diante da exceção, de jovem adulto.⁶

Ainda sobre a referida excepcionalidade, o parágrafo único do art. 2º do ECA dispõe que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.⁷

Entretanto, há críticas sobre o mencionado parágrafo, tendo em vista que o Estatuto não deixa claro quais são os casos previstos em lei. Apenas denota-se a aplicação da medida de internação, por força do art. 121, § 5º, e por decorrência a de semiliberdade por seu art. 120, § 2º, ambos do ECA.⁸

Em se tratando de adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos de idade, são impostas medidas socioeducativas, sem excepcionalidades, quando estes são autores de ato infracional. Nota-se que, diferentemente das legislações anteriores, o Estatuto estabeleceu que os objetivos das medidas socioeducativas que são

⁵ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 03.

⁶ ROSSATO, Luciano Alver (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 90.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

⁸ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p 07.

aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, não são somente punitivas, mas também possuem um caráter ressocializador.⁹

Dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.¹⁰

Em concordância com o dispositivo, Del-Campo e Oliveira asseveram a importância de se fazer a distinção de idade, principalmente em relação à prática do ato infracional, pois, ao adolescente que comete infração lhe são atribuídas medidas protetivas e socioeducativas, e em relação à criança somente são aplicadas medidas protetivas.¹¹

Nesse sentido, devem os adolescentes ser responsabilizados pelo ato infracional cometido. Assim, apurada a prática de ato infracional, o adolescente será encaminhado à autoridade competente e esta estabelecerá medidas socioeducativas.¹²

Conforme bem preceitua o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é considerado aquela conduta narrada como crime ou contravenção penal.¹³

Na visão de Moraes e Ramos, “ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes”.¹⁴

Nesse íterim, estabelecem Del-Campo e Oliveira:

Depreende-se, portanto, que para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como com todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não

⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012, p. 117.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

¹¹ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 06.

¹² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012, p. 115-116.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

¹⁴ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **A prática de ato infracional**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 959.

demonstrada a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas (art. 101 do ECA) podem ser aplicadas.¹⁵

Tanto crianças quanto adolescentes podem praticar o ato infracional. A diferença encontra-se na aplicação das medidas, em que às crianças são aplicadas medidas protetivas, e, em relação aos adolescentes, são impostas medidas protetivas e/ou socioeducativas, podendo ser elas cumuladas ou não.

Assim, independente da gravidade do ato infracional praticado por menores de 12 anos, as únicas medidas que podem ser aplicadas são as medidas protetivas. Dessa forma, passa-se à análise das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estas medidas são segmentadas em medidas de proteção e socioeducativas. As de proteção são aplicadas tanto a crianças quanto a adolescentes, e as socioeducativas somente são impostas a adolescentes quando encontram-se em conflito com a lei.

Válido lembrar que a temática escolhida é baseada na imposição de medidas socioeducativas, ou seja, somente aplicada a adolescentes. Logo, passa-se imediatamente, e apenas, a análise da medida socioeducativa de internação, destinadas apenas a adolescentes.

No tocante à medida de internação, “[...] trata de medida privativa de liberdade, submetida aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em estado de desenvolvimento”.¹⁶

Ratifica o art. 122 do ECA:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

¹⁵ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 258.

¹⁶ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 83.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.¹⁷

Considera-se a medida mais grave e complexa, pois impõe limitações à liberdade do autor do ato, e, portanto, excepcional, devendo apenas ser imposta quando outra não for cabível à espécie da conduta cometida.¹⁸

A medida de internação tem por finalidade impor ao adolescente infrator, além do caráter ressocializador e reeducacional, uma limitação do direito de ir e vir, em razão da privação de sua liberdade, e demonstrar que essa é a consequência quando da realização da prática de um ato delituoso gravoso.¹⁹

Ana Caroline Nunes Ferreira ensina que essa medida é imposta àqueles que tenham praticado atos infracionais mais onerosos, em que a responsabilização se dará através de um cerceamento de liberdade, em razão do adolescente ser recolhido em uma instituição especializada, com o objetivo de educá-lo e ressocializá-lo para, posteriormente, ter uma adequada reinserção na sociedade.²⁰

Não se pode deixar de destacar o artigo 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual assevera que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.²¹

Ainda preceitua D’andrea que mesmo aquele que já tenha atingido a maioridade penal pode manter-se no regime de internação, contanto que este tenha cometido um ato infracional quando ainda possuía menos de 18 anos de idade, em razão da teoria da atividade. Mas é imperioso lembrar que quando o agente atingir 21 (vinte e um) anos de idade terá sua liberação compulsória.²²

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

¹⁸ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 292.

¹⁹ FAINZILBER, Fernando. Reflexões acerca da redução da maioridade penal no Brasil. In: **Revista Jurídica**: órgão, nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n. 400, janeiro de 2011, p. 225.

²⁰ FERREIRA, Ana Caroline Nunes. **Ineficácia das medidas socioeducativas**: ressocialização do adolescente em conflito com a lei. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (orgs.). **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos**. São Paulo: LTr, 2015, p. 386.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

²² D’ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 100.

3 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990

Em nosso ordenamento jurídico há três diplomas legais que estabelecem a regra da inimputabilidade penal atualmente estabelecida no Brasil, quais são: a Constituição Federal, em seu art. 228, o Código Penal, em seu art. 27, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 104. Com unanimidade se assegura que a inimputabilidade envolve os menores de dezoito anos.²³

Para se chegar a uma análise palpável a respeito da possibilidade de alteração, é primordial realizar uma análise dos projetos de leis e propostas de emendas à constituição que se encontram em tramitação, para, somente então, chegar ao desfecho da lide.

3.1 PROJETOS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E PROJETOS DE LEIS PROPOSTAS

Entre os anos de 1989 a 2014, foram apresentadas, na Câmara dos Deputados, 50 (cinquenta) propostas de emenda à constituição que possuíam como objetivo a modificação do art. 228 da Constituição Federal, e uma dessas PEC's com o intuito de alterar o art. 5º, inciso XL, do mesmo diploma, para que houvesse uma retroatividade da lei penal no momento em que o adolescente atingisse a maioridade penal, ou seja, aos 18 anos. Já em relação ao Senado, foram 15 PEC's propostas, em idêntico lapso de tempo, a fim de modificar somente o art. 228 da Constituição Federal.²⁴

Passa-se, neste momento, a uma análise das Propostas de Emenda à Constituição e dos Projetos de Lei, em trâmite no Poder Legislativo Brasileiro, que possuam conexão com a redução da maioridade penal, bem como a aplicação de medidas que alterem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²³ SPOSATO, Karyna Batista. Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes. **Boletim IBCCRIM**. Ano 23, n. 271, jun. 2015, p. 07.

²⁴ PINHEIRO, Vinicius Magalhães; SOUZA, Camila. **A redução da maioridade penal no Brasil e o contexto da crise econômica**. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (orgs.). Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos. São Paulo: LTr, 2015, p. 353-354.

3.1.1 Proposta da Emenda à Constituição nº 171 de 1993

Examinando a mais obsoleta proposta de emenda constitucional, a 171 de 1993, extrai-se da ementa a alteração do art. 228 da Constituição Federal, *in verbis*: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”²⁵, que objetiva a redução da inimputabilidade penal para dezesseis anos.

Nesse cenário, destaca-se:

A redução do critério cronológico para definição da imputabilidade penal sugerida pela PEC 171/1993 é rigorosamente incompatível com diferentes determinações constitucionais, jurídico-penais, criminológicas e político-criminais. Sombrios prognósticos antecipam o profundo impacto social de sua aprovação, notadamente no cenário prisional, cuja desumanidade certamente não será revertida mediante acréscimo populacional. Mesmo assim, a Proposta tem tramitado sob o aplauso de importantes setores sociais, aos quais apelam a fração menos ilustrada da classe política brasileira por meio de discurso oportunista, raivoso e pleno de lugares-comuns. Contra esse falso consenso, vendido no atacado pela mídia de massa, entendemos ser preciso contrastar uma análise academicamente rigorosa, ainda que sucinta, capaz de denunciar a completa irracionalidade da iniciativa legislativa, de modo contundente e sem demora.²⁶

A apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição foi concebida por Benedito Domingos e deu-se em 19 de agosto de 1993. Sua situação atual está aguardando a apreciação pelo Senado Federal.²⁷

Passados 22 anos tramitando, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados aprovou, em data de 31 de março de 2015, a admissibilidade da proposta de emenda para reduzir para 16 (dezesseis) anos a maioria penal.²⁸

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

²⁶ DIETER, Mauricio Stegemann; SOUZA, Luciano Anderson de. Irracionalismo e redução da maioria penal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 23, n. 271, junho 2015, p. 11.

²⁷ DOMINGOS, Benedito. **Proposta de emenda à constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso: 07 maio 2016.

²⁸ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SCALQUETE, Ana Cláudia Silva; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Criança e Adolescente: reflexões político-legislativas sobre a capacidade civil e a maioria penal no Brasil**. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (orgs.). Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos. São Paulo: LTr, 2015, p. 346.

É válido ressaltar que se encontram, também, outras propostas de emenda à constituição em trâmite no poder legislativo, entretanto, seguem esta perspectiva de redução a maioria penal para 16 (dezesseis) anos, como é o caso das PEC's nº 57 de 2011²⁹, nº 32 de 2015³⁰, bem como a PEC nº 21 de 2013³¹ que projeta essa alteração para 15 (quinze) anos.

3.1.2 Projeto de Lei nº 7.197 de 2002

Distinto projeto de lei é o nº 7.197 de 2002, que postula a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que já tenham atingido a maioria penal. Objetivando, pela ementa, acrescentar parágrafos aos artigos 104 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³²

Sua apresentação ocorreu em data de 5 de setembro de 2002, possuindo como autor o senador federal Ademir Andrade. Este projeto de lei encontra-se aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.³³

As mudanças, se aprovado, alterarão o atual § único do art. 104 do ECA que disciplina que “para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente

²⁹ MOURA, Andre. **Proposta de emenda à constituição nº 57, de 2011.** Altera o art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512527>>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁰ PATRIOTA, Gonzaga. **Proposta de emenda à constituição nº 32, de 2015.** Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>>. Acesso: 07 maio 2016.

³¹ DIAS, Alvaro. **Proposta de emenda à constituição nº 21, de 2013.** Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>>. Acesso: 07 maio 2016.

³² ANDRADE, Ademir. **Projeto de lei da câmara nº 7197, de 2002.** Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68352>>. Acesso: 07 maio 2016.

³³ ANDRADE, Ademir. **Projeto de lei da câmara nº 7197, de 2002.** Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68352>>. Acesso: 07 maio 2016.

à data do fato”³⁴, passando a vigor a aplicação das medidas independentemente de o adolescente infrator ter atingido a maioridade penal, com a ressalva do art.121, § 5º do mesmo diploma.³⁵

Já em relação à mudança do art. 105 do ECA, delibera sobre a aplicação da medidas socioeducativas aos menores de 12 (doze) anos, ou seja, às crianças. Lembrando que o ordenamento atual estipula que a estas somente são aplicadas medidas de proteção.³⁶

3.1.3 Projeto de Lei nº 450 de 2013

Sua finalidade é alterar o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, concernente ao prazo de cumprimento da medida socioeducativa de internação, aumentando-o para 8 (oito) anos, quando o ato infracional cometido for equiparado a crime hediondo. Entretanto, os atos não equiparados aos crimes hediondos permanecerem no prazo estipulado atual, ou seja, de, no máximo, 3 (três) anos.³⁷

Outra alteração trazida por esse projeto de lei diz respeito à implementação do art. 121-A estabelecendo a possibilidade de internação em estabelecimento específico após o infrator atingir a maioridade penal, até, pelo prazo máximo, de 26 (vinte e seis) anos, quando este será compulsoriamente liberado (art. 121, § 5º do projeto de lei).³⁸

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁵ ANDRADE, Ademir. **Projeto de lei da câmara nº 7197, de 2002**. Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE0AE5EFC AFC940BC3CDC755ED784375.proposicoesWeb2?codteor=90715&filename=PL+7197/2002>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁶ ANDRADE, Ademir. **Projeto de lei da câmara nº 7197, de 2002**. Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE0AE5EFC AFC940BC3CDC755ED784375.proposicoesWeb2?codteor=90715&filename=PL+7197/2002>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁷ VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁸ VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de

A apresentação do referido projeto de lei se deu em data de 31 de outubro de 2013, tendo como autor o Senador Jorge Viana. Seu último movimento ocorreu em 09 de julho de 2015, que encontra-se aguardando designação do relator.³⁹

3.1.4 Proposta de Emenda à Constituição nº 115 de 2015

Possui por objetivo a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de considerar a imputabilidade dos maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimento diferenciado dos maiores de 18 (dezoito) anos e menores inimputáveis, nos casos de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e os crimes considerados hediondos.⁴⁰

Sua apresentação ocorreu em 21 de agosto de 2015, e é de autoria do Deputado Benedito Domingos. A proposta, em data de 15 de abril de 2015, foi incluída na pauta de reunião do relator Ricardo Ferraço.⁴¹

3.1.5 Projeto de Lei nº 333 de 2015

Seu objetivo é a alteração do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal -, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, e a Lei nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -, para que possa ser adotada a medida socioeducativa de internação, mesmo que a pessoa já tenha atingido 18 anos de idade, por um período de até 10 anos.⁴²

internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.

³⁹ VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁴⁰ DOMINGOS, Benedito. **Proposta de emenda à constituição nº 115, de 2015**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁴¹ DOMINGOS, Benedito. **Proposta de emenda à constituição nº 115, de 2015**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁴² SERRA, José. **Projeto de lei do senado nº 333, de 2015**. Altera o decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (sinase). Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121572>>. Acesso: 07 maio 2016.

De autoria do Senador José Serra, foi publicado em data de 03 de junho de 2015, com uma mudança significativa na medida socioeducativa de internação. Embora se conservou a essência do art. 121, § 3º do ECA, esse projeto acrescentou uma exceção no caso do Regime Especial de Atendimento, em que a internação poderá ser aplicada por um período, máximo, de até 10 (dez) anos.⁴³

3.2 A ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DA LEI 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Passa-se agora, ao momento mais almejado do presente estudo. Aquele em que dar-se-á o posicionamento sobre o percurso mais sensato no tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em entrevista, João Batista Costa Saraiva destacou a importância do Estatuto, aduzindo que é considerado “a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança”. Ainda, esclareceu que a referida Convenção é de 1989, e, em 13 de julho de 1990, nem um ano após, entrou em vigor a norma aqui no Brasil, o que acabou por lançar o país, no cenário internacional, como uma referência de lei destinada à proteção das crianças e dos adolescentes.⁴⁴

Disciplinam Mirabete e Fabbrini que “o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos”.⁴⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se como norma plena e abrangente, entretanto, deve ser passível de algumas modificações. Sua entrada em vigor ocorreu, como já citado, em 1990. Ao longo desses 25 anos de Estatuto, ocorreu

⁴³ SERRA, José. **Projeto de lei do senado nº 333, de 2015**. Altera o decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (sinase). Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/wp-content/uploads/2015/06/PLS-333-2015-Jose-Serra-Menores-Infratores.pdf>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁴⁴ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Redução da maioridade penal é retrocesso**. 2015. 1 post (11 min 52 s). Postado em: 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WBl9QMfpno>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 202.

um fenômeno natural conhecido como decurso do tempo. A realidade se alterou e as medidas aplicadas àquela época, hoje já não mais são tão pertinentes.⁴⁶

Existem reiteradas discussões sobre o caráter punitivo das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. A sociedade clama por reprimendas mais severas aos autores de ato infracional, alegando que as medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dão a sensação de impunidade quando comparados às aplicações das penas impostas aos maiores de 18 anos.

Em relação aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (art. 103 do ECA).⁴⁷

Sposato impõe que o caráter responsabilizador das medidas socioeducativas se diferenciam daquelas impostas aos maiores de 18 (dezoito) anos, justamente pelo fato dos adolescentes se encontrar em estado de desenvolvimento. Suas realidades sociais são bens distintas, logo, as imposições de crime ou ato infracional também deve ser diferenciado.⁴⁸

Importante reflexão sobre o tema fez Saraiva ao discursar que a distinção substancial da sanção fixada pelos maiores de dezoito anos e os considerados inimputáveis é que aquela é cumprida em sistema prisional e esta há de ser exercida em estabelecimento próprio para infratores em conflito com a lei, devendo possuir estes, ainda, de um conjunto de atendimento adequados que condizem com a condição de pessoa em desenvolvimento.⁴⁹

Importante reflexão fez Bittencourt:

Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a *sanção penal* juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em *estabelecimentos especiais*, onde o *tratamento ressocializador*, efetivamente *individualizado*, dique sob a responsabilidade

⁴⁶ FAINZILBER, Fernando. Reflexões acerca da redução da maioridade penal no Brasil. In: **Revista Jurídica**: órgão, nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n. 400, janeiro de 2011, p. 217.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: 2009, p. 313.

⁴⁸ SPOSATO, Karyna Batista. Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes. **Boletim IBCCRIM**. Ano 23, n. 271, jun. 2015, p. 07.

⁴⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **A idade e as razões**: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1650/a-idade-e-as-razoes>>. Acesso: 07 maio 2016.

de técnicos especializados, (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas etc.) para que se possa realmente propiciar ao *menor infrator* sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho.⁵⁰ (grifos no original)

Assim, não sendo possível a penalização dos adolescentes como se adultos fossem, mas também sem deixar de analisar uma possível alteração no Estatuto a fim de estabelecer mais rigidez às medidas socioeducativas impostas, passa-se à análise de uma luz no fim do túnel para o sistema de responsabilização juvenil.

Substancial apontamento foi realizado por Saraiva, ao dispor que no contexto atual é indiscutível o dever de realizar uma revisão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lembrou que deve ser aceito, de uma vez por todas, que o sistema de responsabilidade penal juvenil brasileiro pune os seus infratores.⁵¹

Eneas Romero de Vasconcelos, corroborando com a ideia de Saraiva, aponta uma solução para o caso em comento, que seria a responsabilização dos adolescentes que se encontram em conflitos com a lei pelas práticas de atos infracionais mais graves, por prazos mais morosos na medida socioeducativa de internação.⁵²

Bom encaminhamento para o Estatuto define Fabiano Fainzilber, ao dispor que:

Não é nossa opinião no sentido de uma mudança radical no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto é bom e, ao contrário do que a desinformada e sensacionalista mídia divulga, não promove a impunidade do menor infrator. Ocorre justamente o oposto, pois, se atentarmos para as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação), notaremos grande paralelismo para com as penas previstas pela legislação penal comum. Contudo, acreditamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sido bem aplicado, na medida em que, naqueles casos mais graves, nos quais se determina a internação do menor infrator, a ausência de estabelecimentos adequados às finalidades educacionais que o Estatuto prevê, aliado ao pouco tempo de permanência do menor sob a custódia estatal, conduzem à ineficácia das medidas previstas na legislação de menores.⁵³

⁵⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 357.

⁵¹ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Redução da maioridade penal é retrocesso.** 2015. 1 post (11 min 52 s). Postado em: 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WBlT9QMfpno>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁵² VASCONCELOS, Eneas Romero. Alteração pontual no eca é suficiente para responsabilizar adolescentes. **Revista Consultor Jurídico**, 1º de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-01/eneas-romero-alterar-eca-suficiente-eliminar-lacunas>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁵³ FAINZILBER, Fernando. Reflexões acerca da redução da maioridade penal no Brasil. In: **Revista Jurídica:** órgão, nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n. 400, janeiro de 2011, p. 217-218.

A ideia de João Batista Costa Saraiva respalda nessa diretriz, ao assegurar que atualmente, o Brasil, em um contexto latino-americano, possui o menor teto de privação de liberdade de adolescentes da América Latina.⁵⁴

Apenas recapitulando, pois já indicado previamente, o art. 121, § 3º, do ECA estipula que é impostergável o período de três anos para a medida socioeducativa de internação.

Fortifica e, ao mesmo tempo, concretiza o entendimento desses grandiosos doutrinadores o supracitado Projeto de Lei 333 de 2015, materializando a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação mesmo aos que já tenham atingido a maioridade penal.

O autor, José Serra, em seu projeto de lei, afirma que:

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, a aplicação ao jovem adulto do programa socioeducativo previsto no ECA mostra-se inadequada e ineficaz, tanto para a garantia da segurança e disciplina das unidades, como para o projeto de educação e inserção desses jovens na sociedade. Propõe-se, portanto, a alteração do art. 112 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com mais contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.⁵⁵

Assim, a pretensão com o referido projeto de lei, em especial, é a criação de um Regime Especial de Atendimento com a finalidade de, mesmo após o adolescente infrator ter atingido 18 (dezoito) anos de idade, continuar-lhe sendo aplicados os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro projeto, com semelhante vertente, é o PL 450, de 2013, que estipula, como já ressaltado, a majoração da medida socioeducativa de internação para oito anos quando tratar de ato infracional igualado a crimes hediondos.⁵⁶

⁵⁴ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Redução da maioridade penal é retrocesso**. 2015. 1 post (11 min 52 s). Postado em: 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WBlt9QMfpno>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁵⁵ SERRA, José. **Projeto de lei do senado nº 333, de 2015**. Altera o decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (sinase). Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/wp-content/uploads/2015/06/PLS-333-2015-Jose-Serra-Menores-Infratores.pdf>>. Acesso: 07 maio 2016.

⁵⁶ VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.

Esse projeto de lei acrescentaria o artigo 121-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de acrescentar a idade da liberação compulsória do cumprimento da medida socioeducativa de internação imposta, passando a determinar em, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, aquele que, atualmente, estipula em até, e excepcionalmente, 21 (vinte e um) anos.⁵⁷

Dessa forma, como realçado, existem caminhos esperançosos e pertinentes, como alternativas, para aqueles adolescentes que se encontram em conflito com a lei.

4 CONCLUSÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi concebida para regular a situação daqueles que até então eram considerados apenas objetos pelo Estado. Trouxe gigantescas mudanças nas condições das crianças e dos adolescentes, essencialmente em relação à condição de desenvolvimento, passando a considerá-los como sujeitos de direitos. Assim, passaram de um patamar secundário para a doutrina da proteção integral.

Não há dúvida que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um colossal avanço para a época. As medidas socioeducativas impostas, aliadas às condições sociais do período, garantiam uma eficaz responsabilização aos adolescentes que se encontravam em conflito com a lei.

Ocorre que, passados 25 (vinte e cinco) anos do Estatuto, a realidade foi alterada, as condições sociais não são mais as mesmas, e, apenas o que não se transformou com o período foram as medidas socioeducativas elaboradas no ano de 1990. Assim, imprescindível se faz uma revisão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O aumento da marginalização penal juvenil enseja na sociedade uma sensação de impunidade quanto aos adolescentes que cometem ato infracional. Em razão disso, lutam por reprimendas mais severas aos que se encontram em conflito com a lei.

Uma saída para o caso em comento seria uma modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante às medidas socioeducativas impostas aos

⁵⁷ VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.

adolescentes em conflito com a lei, principalmente no que diz respeito à medida de internação, que atualmente é estabelecida em três anos, não podendo ser excedida, o que classifica o Brasil, como, já referenciado, o país com o menor tempo de internação da América Latina.

O hodierno projeto de lei nº 333 de 2015, estipula a imposição de um aumento no tempo previsto de internação, não sendo mais, apenas, os três anos, como estipula a norma atual, mas passa a ser de, até, 10 (dez) anos.

Isto faria com que o adolescente que estivesse cumprindo a medida socioeducativa de internação imposta, ao atingir a maioridade penal, continuaria a ser responsabilizado pela lei penal juvenil e não passaria a ser responsabilizado pelo Código Penal, que em relação àquele, possui penas mais brandas, mas adequadas aos que se encontram em condição de desenvolvimento.

O referido projeto fixa um aumento na medida de internação de três para dez anos. Ao fazer uma análise juntamente com o princípio da brevidade, se faz pertinente apontar um limite para esse acréscimo, entretanto, isso irá depender de cada caso concreto.

Corroborando a ideia, o, também citado, Projeto de Lei nº 450, de 2013, tem por escopo a majoração da medida socioeducativa de internação, quando o adolescente pratica um ato infracional que se equipara a crimes hediondos.

O projeto aumentaria em até oito anos a medida de internação do adolescente. Prazo este, considerado plausível diante da crueldade que são os crimes classificados como hediondos.

Ambos os projeto de lei possuem um caráter mais punitivo, que, ao meu ver, trazem uma palpável possibilidade de agravar, de uma certa forma, a medida socioeducativa de internação atual, sem deixar de perder o seu caráter educativo.

Com o presente estudo, constatou-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas. Entretanto, há necessidade, unicamente, de majorar o tempo para que a internação prevista possa contemplar com êxito e maestria o seu caráter punitivo e educacional.

Assim, não se pode estipular um tempo exato de aplicação, apenas, estabelecer um parâmetro que, no meu entendimento, julgo pertinente, pois, acredito que 3 (três) anos não é suficiente para devolver o infrator totalmente ressocializado.

Com a ressalva de que as sanções impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não sejam mais elevadas daquelas constantes no Código Penal.

À vista disso, o remédio encontra-se na alteração do disposto no art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que a medida socioeducativa de internação torne-se mais prolongada, pois, apenas três anos, como estipulado atualmente, muitas vezes, mostra-se ineficaz para a reeducação e ressocialização do adolescente que praticou o ato infracional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ademir. **Projeto de lei da câmara nº 7197, de 2002**. Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação das medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal. disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68352>>. Acesso: 07 maio 2016.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (orgs.). **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos. São Paulo: LTr, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 maio 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

Boletim IBCCRIM. Ano 23, nº 271, junho de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: 2009

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Alvaro. **Proposta de emenda à constituição nº 21, de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>>. Acesso: 07 maio 2016.

DOMINGOS, Benedito. **Proposta de emenda à constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso: 07 maio 2016.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas/SP: Servanda Editora, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Andre. **Proposta de emenda à constituição nº 57, de 2011**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512527>>. Acesso: 07 maio 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OMMATI, José Emílio Medauar; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Redução da maioria penal é um argumento de política. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/reducao-maioridade-penal-argumento-politica>>. Acesso: 07 maio 2016.

PATRIOTA, Gonzaga. **Proposta de emenda à constituição nº 32, de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>>. Acesso: 07 maio 2016.

ONUBR. **Adolescência, juventude e a redução da maioria penal**. Brasília, junho de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso: 07 maio 2016.

Revista Jurídica: órgão, nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, nº 400, janeiro de 2011.

ROSSATO, Luciano Alver (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **A idade e as razões**: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1650/a-idade-e-as-razoes>>. Acesso: 07 maio 2016.

_____, João Batista Costa. **Redução da maioria penal é retrocesso**. 2015. 1 post (11 min 52 s). Postado em: 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WBl9QMfpno>>. Acesso: 07 maio 2016.

SERRA, José. **Projeto de lei do senado nº 333, de 2015**. Altera o decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (sinase). Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121572>>. Acesso: 07 maio 2016.

_____, José. **Projeto de lei do senado nº 333, de 2015**. Altera o decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e as leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (sinase). Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/wp-content/uploads/2015/06/PLS-333-2015-Jose-Serra-Menores-Infratores.pdf>>. Acesso: 07 maio 2016.

TELES FILHO, Eliardo. A constitucionalidade da redução da maioria penal. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-27/observatorio-constitucional-constitucionalidade-reducao-maioridade-penal>>. Acesso: 07 maio 2016.

VIANA, Jorge. **Projeto de lei do senado nº 450, de 2013**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a

medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115088>>. Acesso: 07 maio 2016.